



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.000171/2007-06
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-006.466 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2023
Embargante MINERALS TECHNOLOGIES DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINERAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL OMISSÃO NO DISPOSITIVO E NA EMENTA

Cabíveis os embargos declaratórios para correção de erro constantes do dispositivo e da ementa da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, na parte conhecida, a ele dar provimento para, sem efeitos infringentes, reconhecer o erro material constante da ementa da decisão recorrida, bem como a omissão relativa à parte dispositiva.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, , Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos por MINERALS TECHNOLOGIES DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINERAIS LTDA, sucessora por incorporação de SPECIALTY MINERALS DO BRASIL COMÉRCIO E

INDÚSTRIA LTDA (fls. 1537 a 1542), contra o Acórdão n.º 1402-005.785 (fls. 1516 a 1528), por meio do qual os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 14/09/2021, negaram provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos a Relatora e os Conselheiros Luciano Bernart e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Iágaro Jung Martins

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO CONTRA EMPRESA EXTINTA REGULARMENTE.
ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

A extinção regular da pessoa jurídica, e o cancelamento anterior de sua inscrição no CNPJ tornam inábil lançamento sobrevivendo a tal ato por evidente erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. Trata-se de vício material e não mero erro formal.

DESPESAS FINANCEIRAS. EMPRÉSTIMOS ONEROSOS CONTRAÍDOS
REPASSADOS A TERCEIROS A TÍTULO GRATUITO. INDEDUTIBILIDADE.

Para que sejam dedutíveis da apuração do lucro real as despesas devem se caracterizar como necessárias às atividades da empresa ou à manutenção da respectiva fonte produtora. Não comprovada a necessidade do pagamento dos juros, a respectiva despesa financeira, embora existente, deve ser glosada na apuração do lucro real.

O sujeito passivo foi oficialmente cientificado do acórdão em 27/12/2021 (fl. 1533), por meio de mensagem eletrônica enviada à sua Caixa Postal (Domicílio Tributário Eletrônico), e lhe opôs, em 30/12/2021 (Termo de Solicitação de Juntada à fl. 1535), embargos de declaração tempestivos, com fundamento no arts. 65 e 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015).

Na petição de Embargos alega que o aresto embargado padeceria de três vícios:

- a) Contradição entre a ementa e as razões de decidir quanto à preliminar de nulidade por erro na identificação do sujeito passivo;
- b) Omissão da parte dispositiva em relação à preliminar de nulidade;
- c) Omissão quanto às razões recursais atinentes à essencialidade das despesas glosadas.

Em relação à primeira alegação, a embargante afirmou que houve contradição entre i) a primeira parte da ementa do Acórdão n.º 1402-005.785, que aponta que o Colegiado teria acolhido a arguição preliminar de nulidade dos autos de infração em razão de erro na identificação do sujeito passivo; e ii) as razões de decidir expostas pela i. Conselheira Relatora, que conduziu a decisão do Colegiado pelo não acolhimento da referida preliminar.

Em relação à segunda alegação embargante aponta omissão da parte dispositiva da decisão a qual só menciona a decisão quanto ao mérito sendo, portanto, omissa em relação ao resultado da preliminar.

Por fim, omissão quanto a fundamentação do voto vencedor do Conselheiro Iágaro Jung Martins diante das razões expostas no voto vencedor.

No despacho de admissibilidade de fls. 1549/1555 foram parcialmente admitidos os embargos, unicamente, em relação as alegações de contradição e omissão da parte dispositiva da decisão quanto à nulidade, conforme se verifica pela parte final abaixo transcrita:

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF/2015, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo MINERALS TECHNOLOGIES DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINERAIS LTDA, apenas no que atine aos itens “**a) contradição entre a ementa e as razões de decidir quanto à preliminar de nulidade por erro na identificação do sujeito passivo**” (alegação acolhida como apontamento de inexatidão material devida a lapso manifesto, prevista no art. 66 do Anexo I do RICARF/2015, em homenagem ao princípio processual da fungibilidade) e “**b) Omissão da parte dispositiva em relação à preliminar de nulidade**”.

Encaminhem-se os presentes embargos à Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

1) DA ADMISSIBILIDADE

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade motivo pelo qual, dele conheço parcialmente, nos termos do despacho de admissibilidade.

Conforme exposto no relatório, o embargante aponta três vícios no acórdão embargado, quais sejam:

a) Contradição entre a ementa e as razões de decidir quanto à preliminar de nulidade por erro na identificação do sujeito passivo;

b) Omissão da parte dispositiva em relação à preliminar de nulidade;

c) Omissão quanto às razões recursais atinentes à essencialidade das despesas glosadas no voto vencedor do Conselheiro Iágaro Jung Martins.

O despacho de admissibilidade acatou apenas as alegações constantes dos itens “a” e “b” que serão analisados a seguir.

2) CONTRADIÇÃO ENTRE A EMENTA E AS RAZÕES DE DECIDIR QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO;

Alega a embargante ter havido contradição, uma vez que a primeira parte da ementa do Acórdão n.º 1402-005.785, que aponta que o Colegiado teria acolhido a arguição preliminar de nulidade dos autos de infração em razão de erro na identificação do sujeito passivo, no entanto, as razões de decidir expostas pela Relatora, foi no sentido de negar provimento à preliminar de nulidade.

Como bem apontou o despacho de admissibilidade, nos termos do *caput* do art. 65 do Anexo II do RICARF/2015, as contradições que podem ser contestadas por meio de embargos declaratórios são aquelas “*entre a decisão e os seus fundamentos*”. Em outras palavras, os embargos declaratórios se prestam a promover o saneamento de contradição porventura existente entre o raciocínio apresentado na fundamentação da decisão colegiada e a conclusão que se exhibe ao final.

Sendo assim, não há que se falar em contradição uma vez que não existe no voto contradição alguma entre suas razões de decidir e a conclusão exposta ao final: ambas apontam para a rejeição da preliminar.

Todavia, é clara a existência de erro material na ementa do julgado quando indica conclusão diametralmente oposta. Confira-se:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO CONTRA EMPRESA EXTINTA REGULARMENTE.
ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

A extinção regular da pessoa jurídica, e o cancelamento anterior de sua inscrição no CNPJ tornam inábil lançamento sobrevindo a tal ato por evidente erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. Trata-se de vício material e não mero erro formal.

Tal erro provavelmente se deve ao fato de que, na primeira oportunidade em que o processo foi trazido ao julgamento da turma a Relatora tinha se manifestado por acolher a preliminar. Todavia, após as discussões, concordei com os demais conselheiros quanto à inaplicabilidade da súmula CARF n.º 112 à hipótese dos autos. Tal fato inclusive, encontra-se registrado no voto, confira-se:

Em sessão de julgamento anterior, me manifestei pela aplicabilidade da referida súmula ao caso dos autos. No entanto, ao analisar os acórdãos que deram origem à referida súmula, verifiquei que ela se refere àquelas hipóteses em que o lançamento é feito em nome da sociedade extinta e não dos sócios, uma vez que não teria sido dado a estes a oportunidade de ampla defesa. Conforme se verifica, por exemplo, na decisão citada no Acórdão n.º 9101-001.298:

ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DE SUJEITO PASSIVO —PESSOA JURÍDICA EXTINTA — É inadmissível a lavratura de auto de infração contra pessoa jurídica extinta, bem como a transferência do pólo passivo da relação jurídica tributária no curso do processo administrativo a um dos sócios da empresa sem o devido processo legal para identificar o responsável conforme previsto no Código Civil e no Código Tributário Nacional (arts. 128 a 135), abrindo a possibilidade do direito à ampla defesa e ao contraditório. Recurso especial provido.

Verifica-se, assim, que a razão para o reconhecimento da nulidade é a impossibilidade do exercício da ampla defesa por parte dos sócios responsáveis...

No caso dos autos, a empresa incorporadora (pertencente ao mesmo grupo econômico) tomou ciência desde o início do trabalho fiscal podendo exercer amplamente o seu direito de defesa.

Sendo assim, deve ser reconhecido o erro material para que seja retificada a ementa a para refletir o quanto decidido pela turma. Nesse sentido, acolho os embargos para retificar a ementa na parte relativa à nulidade a qual passa a ter o seguinte teor:

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE FORMAL. ERRO NA QUALIFICAÇÃO DO AUTUADO.

Não configura erro na identificação do sujeito passivo quando, embora o lançamento tenha sido formalizado em nome da empresa incorporada, não se evidencie qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da recorrente, representada pelo mesmo funcionário em todas as fases do processo, desde a fiscalização até o julgamento em segunda instância. A irregularidade no preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do lançamento quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida.

3) OMISSÃO DA PARTE DISPOSITIVA EM RELAÇÃO À PRELIMINAR DE NULIDADE;

Defende também o embargante que a parte dispositiva do acórdão estaria eivada de omissão, por não ter registrado o resultado do julgamento relativo à preliminar de nulidade arguida pela defesa.

De fato, verifica-se que a parte dispositiva da decisão somente menciona que os membros do Colegiado, por maioria de votos, decidiram por negar provimento ao recurso voluntário, “*vencidos a Relatora e os Conselheiros Luciano Bernart e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça que davam provimento*”. A parte registrada obviamente refere-se ao mérito do lide, levando-se em conta que a i. Conselheira Relatora não foi vencida em seu posicionamento pela rejeição da preliminar de nulidade formulada no recurso voluntário.

Sendo assim, deve ser reconhecida a omissão apontada pela embargante. Nesse sentido, acolho os embargos para retificar a parte dispositiva da decisão a qual passa a ter o seguinte teor

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade. Quanto ao mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos a Relatora e os Conselheiros Luciano Bernart e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Iágaro Jung Martins

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço parcialmente os embargos e, na parte conhecida, dou provimento para reconhecer o erro material constante da ementa da decisão recorrida, bem como a omissão relativa a parte dispositiva.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

Fl. 6 do Acórdão n.º 1402-006.466 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.000171/2007-06